



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.002814/2009-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.897 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2015  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** ROSARIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL]

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores creditados em conta corrente, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.**

Falece competência aos membros do CARF para negar a validade ou apreciar a inconstitucionalidade de dispositivos de lei. Aplicação do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/SDR, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente as exigências de que tratam os autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive a multa de ofício qualificada de 150%, conforme ementa que abaixo reproduzo:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

***Ano-calendário: 2005***

***AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.***

*Tendo os autos de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar os lançamentos, descabe a alegação de nulidade.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

***Ano-calendário: 2005***

***OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.***

*A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

***EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO.***

*No momento em que o próprio contribuinte apresenta os extratos bancários, em decorrência de intimação fiscal, fica prejudicada toda a irresignação no tocante ao sigilo bancário para com o fisco.*

***MULTA QUALIFICADA. FATO GERADOR.***

*Caracterizada o evidente intuito doloso tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a evitar o seu pagamento, é cabível*

*a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).*

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Contribuição para o PIS/Pasep*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

Foram lançados IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao ano-calendário de 2005. Valor total (incluindo as penalidades e juros selic) de R\$2.673.188,97. A tributação acolheu o regime de eleição do lucro presumido. O matéria lançada se refere a depósitos bancários de origem não comprovada.

A contribuinte impugnou a exigência em 14/09/2009. A DRJ decidiu converter o julgamento em diligência (fl.295), para que o autor do feito diligenciasse no sentido de:

*a) efetuar a conciliação entre os extratos bancários da Impugnante com a contabilidade da mesma, atentando para a existência de créditos bancários não contabilizados;*

*b) deste resultado deverão ser excluídos os cheques devolvidos os quais somente deverão ser considerados na reapresentação em que forem efetivamente compensados;*

*c) deverão, ainda, ser excluídos os valores concernentes às transferências bancárias do contribuinte (mesma titularidade);*

*d) ao final, elaborar relatório conclusivo onde conste identificado, individualizadamente, os valores excluídos relativos às transferências bancárias da mesma titularidade, aos cheques devolvidos e os valores remanescentes que não forem excluídos por não terem sido justificados a origem, dando ciência ao contribuinte para que ele, no prazo de 30 (trinta) dias possa se manifestar.*

Finalizada a diligência, foi prolatado acórdão. Ciente do acórdão que manteve parcialmente a exigência em 14/11/2011, interpôs recurso voluntário em 09/12/2011.

Na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

a) é ilegítimo o lançamento do IR arbitrado com base apenas em extratos ou em depósitos bancários, porque nem toda entrada representa uma receita tributável;

b) não foram considerados documentos juntados na impugnação, que comprovavam que alguns valores creditados não constituíam renda ou mesmo faturamento da empresa;

c) Que, em sua grande maioria, representam transferência de mesma titularidade, empréstimos, reapresentação de cheques devolvidos de valores anteriormente depositados e já oferecidos à tributação, e outros aporte;

d) Que, considerando-se que a escrita contábil entregue ao auditor-fiscal apresentou um resultado do exercício de R\$ 1.188.604,11, sendo que a recorrente ofereceu à tributação pelo lucro presumido o valor de R\$ 1.713.452,13, caberia ao auditor acatar a escrituração por mais benéfica à atuada;

e) Que o procedimento fiscal teve início com base nos dados da movimentação bancária da recorrente, através do levantamento feito no recolhimento da CVPMF, o que caracteriza uma quebra do sigilo bancário e fiscal, sem autorização judicial, em flagrante desrespeito à intimidade e à vida privada da defendente;

f) Que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, pois fere o inc. X da CF, além de violar os princípios da legalidade, razoabilidade e outros; e

g) Que a Súmula 182 do antigo TFR estabelecia que "É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Ao final propugna pela reforma do acórdão recorrido e pela improcedência dos autos de infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Portanto, dele conheço.

Passo a apreciação dos argumentos trazidos pela recorrente.

A autoridade fiscal observou, na lavratura do auto de infração, o regime de tributação do IRPJ escolhido pelo sujeito passivo: lucro presumido. Não houve arbitramento do lucro.

O lançamento foi amparado no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A recorrente reclama da não consideração de nova escrita contábil, apresentada após a impugnação, em que passou a reconhecer resultado positivo no exercício de R\$1.713.452,13, bem como a DIPJ retificadora apresentada. Na DIPJ original, válida ao início do procedimento fiscal, o resultado oferecido à tributação era de R\$ 97.014,45.

O acórdão recorrido observa que durante a diligência aberta para comprovar as alegações da recorrente, ao invés de provar a origem dos depósitos bancários a recorrente aproveitou a oportunidade para apresentar novos livros diário e razão, contemplando os lançamentos bancários objeto da autuação (fl.453).

Verifica-se ter havido, contrariamente ao alegado, especial cuidado da DRJ na apuração da matéria e na apreciação das alegações da recorrente, o que se expressa na determinação de realização de diligência para analisar os novos elementos apresentados, entre eles os novos livros contábeis, corrigidos extemporaneamente.

Ocorre que o contribuinte não se desincumbiu de afastar a presunção legal, provando que os valores depositados não se referiam a receitas que deixaram de ser tributadas, mas confessou o contrário, em especial, ao oferecer novo valor tributável, mais próximo daquele lançado.

Quanto à DIPJ entregue em 30/08/2008, fora da espontaneidade, cabe reproduzir o conteúdo da Súmula Carf nº 33, já manifestado no acórdão recorrido (fl.454):

*Súmula CARF nº33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Com relação à alegação de violação da intimidade ou da vida privada, observa-se que o próprio contribuinte anuiu com a exigência, apresentando os extratos solicitados pela fiscalização.

Também não prospera a alegação de quebra de sigilo bancário em face da afirmação de que o procedimento teria sido instaurado a partir de divergências apuradas entre a receita declarada e a movimentação bancária levantada com base nos dados da CPMF. Conforme decidiu o STJ, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 798.061-SC, é legítima a utilização pelo Fisco, dos dados fornecidos pelas instituições financeiras com base na CPMF, para a instauração de procedimentos fiscais, *verbis*:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.061 - SC (2005/0190981-6)**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*"

4. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

6. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

## 8. Agravo Regimental improvido.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, por violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica cumpre dizer que não compete a este colegiado negar a validade ou apreciar a inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup> e da Súmula CARF nº 2<sup>2</sup>.

O art. 42 da Lei nº 9430/96 estabelece que, não infirmada a presunção, os depósitos em conta cuja origem não foi justificada constituem-se em receita omitida e não em renda.

Somente após a formação do lucro, nos termos do art. 518 do RIR/99, com base em tal receita omitida, é que se chega ao lucro, o qual para ser objeto de tributação, independe de sua destinação posterior.

Assim, descabe alegação de que o mero depósito constitui presunção de renda, na medida em que o regime de tributação do contribuinte foi respeitado e este regime (lucro presumido) é quem faz a presunção de que parcela da receita é renda (8%).

Relativamente à aplicação da Súmula 182 do antigo TRF, datada de 01/10/1985, e contrária ao arbitramento do IRPJ com base em depósitos bancários, cumpre asseverar que após a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ela perdeu sentido, face à inovação legislativa introduzida, que atingiu pontos basilares nos quais se fundava. A jurisprudência do Carf orienta-se neste sentido, senão vejamos:

*“OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA nº 182/TRF – Na hipótese de existência de depósitos bancários não escriturados, se a empresa não provar, mediante razoável correlacionamento individualizado, que sua origem é a escrita regularmente contabilizada e que os saldos de caixa englobam os montantes em depósito, torna-se correta a ação fiscal que adiciona à receita bruta contabilizada os depósitos bancários*

<sup>1</sup> Ricarf ( Anexo II, Portaria MF. 343/2015)\_:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

[...]

Processo nº 10510.002814/2009-29  
Acórdão n.º **1302-001.897**

**S1-C3T2**  
Fl. 547

---

*cuja origem não foi comprovada.* (Acórdão 103-19781,  
publicado no D.O.U de 17/03/1999)

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator